



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600312-15.2020.6.21.0039**

**Procedência:** ROSÁRIO DO SUL – RS (0039ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –  
CARGO – PREFEITO – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** VILMAR DE OLIVEIRA  
EDUARDO USTRA RIBEIRO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. CARGO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO DECLARADOS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 10,38% DAS RECEITAS DECLARADAS. OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto nos autos da prestação de contas de VILMAR DE OLIVEIRA e EDUARDO USTRA RIBEIRO, candidatos nas eleições majoritárias de 2020 no Município de Rosário do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas as contas, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Unidade Técnica, em parecer conclusivo (ID 12858133), apontou a realização de despesas não declaradas no valor de R\$ 6.000,00, correspondentes a 10,38% do total arrecadado, bem como a omissão de informações sobre a existência de conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 12858283).

Sobreveio sentença (ID 12858333) que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelos candidatos, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (ID 12858533), juntando documentos novos e pugnando pela aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS, e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I. – Da tempestividade e da representação processual.**

A intimação da sentença ocorreu em 18.01.2021 e o recurso foi interposto em 21.01.2021, sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao requisito, obrigatório na prestação de contas, da constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, destaca-se que ambos os candidatos constituíram a Dra. Gilberta Menezes Borges para representá-los no feito (ID's 12854333 e 12854283).

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

### **II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso.**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no **prazo preclusivo** de três dias, conforme artigos 64 e 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

(...)

**§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.**

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. **Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.**

2. Incabível examinar documentos colacionados apenas quando dos embargos declaratórios opostos perante a Corte de origem, tendo a própria parte reconhecido em seu recurso especial que a extemporaneidade decorreu não de ausência de prévia intimação, mas de mero "equívoco material".

3. Descabe conhecer da suposta ofensa aos princípios da não surpresa, da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto as matérias não foram debatidas pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060303968, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 226, Data 06/11/2020)

No presente caso, os candidatos foram intimados para esclarecer as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (ID 12857633), ocasião em que afirmaram que houve desistência da aquisição dos itens constantes na nota fiscal identificada no relatório preliminar, inclusive com a devolução do cheque utilizado para o respectivo pagamento, conforme declaração prestada pela empresa envolvida (ID 12857933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, **os documentos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da presente prestação de contas**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da sua não submissão à análise da Unidade Técnica, que não ocorre em grau recursal.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO.**

### **II.II.I – Omissão de gastos e da existência de conta bancária.**

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 12858133) destacou a existência de caracterização de omissão de gastos nos seguintes termos:

#### 1.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(...)

Apesar das alegações e documentos juntados aos autos pelo candidato, tecnicamente a Nota Fiscal expedida não foi devidamente cancelada, referindo-se à contratação de 1.000 unidades de bandeiras impressas, cujo pagamento ocorreu em 06/11/2020, conforme documento ID 69992005.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considera-se tecnicamente, repiso, como recurso de origem não identificada o valor de R\$6.000,00, relativo ao cheque nº 14 do Banrisul,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conta 61815170-4, pois não corresponde ao pagamento do serviço acima indicado.

**2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

<b>CNPJ</b>	<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>
38.786.982/0001-61	041	0339	00000618151607

Ou seja, foram constadas omissões de gastos no montante de R\$ 6.000,00, correspondentes a 10,38% do total arrecadado, referentes à nota fiscal nº 31685104. A obrigação de especificar todas as receitas e despesas de campanha na prestação de contas está regrada na alínea "g" do inciso I do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

Ademais, a comprovação dos gastos eleitorais mediante documento fiscal idôneo encontra previsão no art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, após exame técnico preliminar, que fazia referência à existência da referida nota fiscal, os candidatos juntaram informações sobre a suposta desistência da compra. Em sede recursal apresentaram outra nota fiscal, que teria sido emitida por outra empresa, justificando a compensação do cheque evidenciada no extrato bancário destacado no recurso.

No entanto, tais alegações somente vieram aos autos com o recurso – tendo sido prestadas informações incompletas pelos recorrentes, quando intimados para esclarecer os pontos indicados no exame preliminar das contas –, momento em que já se encontrava preclusa a questão e encerrada a instrução processual.

A sentença recorrida apreciou corretamente a situação dos autos, nos seguintes termos, *verbis*:

Compulsando o documento ID 69992005, oriundo do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, identifica-se que se trata da compra de 1.000 unidades de bandeiras, no dia 06/11/2020 às 16:05:36-03:00, ao valor de R\$ 6.000,00.

O candidato, em sua defesa, alegou que a compra não foi perfectibilizada, havendo a desistência da aquisição após o pagamento em cheque e a emissão da nota fiscal. Informou que não houve má-fé do candidato e que a contratada não teria efetuada o devido cancelamento da nota fiscal. Inclusive, colaciona aos autos declaração da responsável pela pessoa jurídica emissora da NFe (ID 70224141).

Entretanto, as alegações do candidato não encontram respaldo jurídico. Os gastos eleitorais devem ser todos especificados, conforme artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e se concretizam no momento da contratação do serviço ou bem, inclusive, independente da realização do pagamento, conforme estipula o artigo 36, §1º, do mesmo diploma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Os gastos contratados devem ser imediatamente registrados na prestação de contas.

Verificando os documentos carreados pelo candidato, a informação sobre a contratação dos produtos sob análise só veio à tona em razão do cruzamento das informações da Secretaria da Fazenda Estadual do RS com os dados carregados no SPCE. É notório que houve a omissão da declaração das informações na prestação de contas onde deveria constar, conforme determina a Resolução acima citada.

A omissão de registros financeiros na prestação de contas torna impossível verificar-se com a acuidade necessária a forma de pagamento utilizada. A legislação eleitoral especifica que os gastos eleitorais só podem ser efetuados mediante cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária, conforme artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

Assim o é para que fique absolutamente cristalina a origem das receitas utilizadas para a contratação.

Quando não efetuados observando as formalidades impostas, os gastos caracterizam-se como recurso de origem não identificada, justamente por não se ter a certeza de como foi realizado o pagamento contratado; se em espécie, por intermédio de terceiro ou até mesmo doação da empresa.

O documento ID 70224141, de lavratura de Rosângela Souto de Oliveira, não é suficiente para assegurar o cancelamento do gasto. Trata-se de documento unilateral e firmado 2 dias após as eleições (17/11/2020), quando já se sabia o resultado.

Ademais, os candidatos deixaram de informar a existência de conta bancária, não sendo admissível, em sede recursal, a juntada de documentos para preencher a lacuna, como anteriormente salientado. A omissão viola o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assim, correto o exame técnico das contas, que constatou inconsistências entre o extrato de prestação de contas final e as notas fiscais analisadas, bem como a sentença, que desaprovou as contas.

Desse modo, tratando-se de falha que compromete a regularidade da prestação de contas, não merece reparos a sentença que desaprovou as contas, nos termos dos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, para manter a desaprovação das contas dos candidatos VILMAR DE OLIVEIRA e EDUARDO USTRA RIBEIRO relativas às eleições de 2020.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2021.

**José Osmar Pumes,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**